



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 813518 - PR (2023/0109497-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : LUCAS MADRUGA VARGAS
ADVOGADO : LUCAS MADRUGA VARGAS - PR109856
PACIENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JESSICA APARECIDA DE LIMA (PRESO)
CORRÉU : ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ ANTONIO BAGINSKI DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADA DE AUXILIAR O COMPANHEIRO E DE REALIZAR TRANSFERÊNCIA TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA RECEBIMENTO DE VALORES ILÍCITOS. *PERICULUM LIBERTATIS* JUSTIFICADO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que não é satisfatória e adequada a sua substituição por

outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

3. O Juiz fundamentou o *periculum libertatis* ao explicar sinais de prática não ocasional do tráfico de drogas, de forma organizada, especialmente ante as características da Comarca comarca e a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

4. Entretanto, em relação à paciente, não houve motivação para a escolha da cautelar mais extremada. Há registro de apreensão de 2g de maconha e 2g de cocaína na casa da paciente e o édito prisional não especifica seu vínculo com os demais agentes da suposta associação criminosa. A ré é primária, de bons antecedentes, possui trabalho lícito e, nos dizeres do Magistrado, em relação ao tráfico de drogas, anuiu com a atividade de seu companheiro e, em tese, forneceu dados bancários para a realização de transações espúrias, não pormenorizadas.

5. A denunciada não é contextualizada como alguém de destacada periculosidade social, com protagonismo nos fatos tidos como ilícitos, o que, somado às suas condições pessoais favoráveis, revela que a aplicação do art. 319 do CPP é mais consentânea e razoável com as particularidades do caso concreto.

6. Ordem concedida para, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva por cautelares diversas, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 813518 - PR (2023/0109497-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : LUCAS MADRUGA VARGAS
ADVOGADO : LUCAS MADRUGA VARGAS - PR109856
PACIENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JESSICA APARECIDA DE LIMA (PRESO)
CORRÉU : ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ ANTONIO BAGINSKI DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADA DE AUXILIAR O COMPANHEIRO E DE REALIZAR TRANSFERÊNCIA TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA RECEBIMENTO DE VALORES ILÍCITOS. *PERICULUM LIBERTATIS* JUSTIFICADO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que não é satisfatória e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

3. O Juiz fundamentou o *periculum libertatis* ao explicar sinais de prática não ocasional do tráfico de drogas, de forma organizada, especialmente ante as características da Comarca comarca e a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

4. Entretanto, em relação à paciente, não houve motivação para a escolha da cautelar mais extremada. Há registro de apreensão de 2g de maconha e 2g de cocaína na casa da paciente e o édito prisional não especifica seu vínculo com os demais agentes da suposta associação criminosa. A ré é primária, de bons antecedentes, possui trabalho lícito e, nos dizeres do Magistrado, em relação ao tráfico de drogas, anuiu com a atividade de seu companheiro e, em tese, forneceu dados bancários para a realização de transações espúrias, não pormenorizadas.

5. A denunciada não é contextualizada como alguém de destacada periculosidade social, com protagonismo nos fatos tidos como ilícitos, o que, somado às suas condições pessoais favoráveis, revela que a aplicação do art. 319 do CPP é mais consentânea e razoável com as particularidades do caso concreto.

6. Ordem concedida para, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva por cautelares diversas, nos termos do voto.

RELATÓRIO

JÉSSICA APARECIDA DE LIMA alega sofrer coação ilegal em face de acórdão do Tribunal *a quo*.

O impetrante nega a existência de sinais razoáveis de autoria delitiva. Explica que a suspeita tinha ciência, mas não anuiu com as atividades ilícitas de seu companheiro, é dotada de predicados pessoais favoráveis e não há justificativa para a determinação de sua prisão preventiva.

Pede, por isso, a revogação ou a substituição da medida extrema.

Deferida a liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem.

VOTO

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

É preciso, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que não é satisfatória e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

Depreende-se no édito prisional o *fumus comissi delicti* necessário à decretação da cautelar, ao menos em relação ao crime de tráfico de drogas . Confira-se (fl. 15, destaqui):

[...]

[...] a prisão em flagrante se deu em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão oriundo dos autos nº 0000109-07.2023.8.16.0157 da Comarca de São João do Triunfo. A própria expedição do mandado de busca e apreensão revela a existência de indícios do cometimento de crimes que, por sua vez, se confirmaram com a prisão ora realizada, [...]

Naquele processo, constou relatório policial extenso dando conta do envolvimento dos indiciados com a venda de drogas. Os depoimentos dos condutores confirmam as informações contidas naquele relatório à medida que dão detalhes da forma como foi realizada a busca e apreensão e apontam as circunstâncias que apontam nítidos indícios da traficância: equipamentos e insumos do tráfico, como balanças de precisão e embalagens de acondicionamento, bem como quantidades e variedades de drogas incompatíveis ou incomuns em relação ao mero uso cotidiano.

O interrogatório da indiciada Jéssica (mov. 1.18) confirma ciência da venda de drogas, inclusive com a ausência de outra fonte de renda lícita por parte do indiciado Luiz, sendo que embora Jéssica tenha negado concordar com a prática ou inclusive tenha negado participação, ao final admitiu ter ciência do comércio e inclusive fornecer seu PIX para as transações, o que implica no reconhecimento de sua participação.

[...]

O habeas corpus não é a via adequada para a análise da tese de negativa de autoria, a qual, no caso, demanda averiguação de "relatório policial extenso" (fl. 15) e instrução probatória para ser dirimida.

O Juiz motivou adequadamente o *periculum libertatis* ao explicar sinais de prática não ocasional do tráfico de drogas, "com finalidade comercial e [...] indícios da presença de organização criminosa com essa finalidade, já que a cidade de São João do Triunfo é um município de pequeno porte e tal tipo de crime abala consideravelmente a organização social, já que não acontece com frequência, especialmente com relação a esta quantidade e variedade de drogas apreendidas" (fl. 16, grifei).

Entretanto, em relação à ora postulante, especificamente, não houve explicação para a escolha da medida extrema.

A denunciada não é contextualizada como alguém de destacada periculosidade social. É suspeita de participar da conduta de seu companheiro. Não é pessoa que, aparentemente, liderava ou possuía protagonismo nos fatos tidos como ilícitos. O Magistrado esclarece que a ré, em tese, tinha ciência da conduta de Luiz, seu companheiro, o que, por si só, para além da relação afetiva com alguém de sua livre escolha, não indica coautoria ou participação em graves crimes.

Conforme o art. 29 do CP (medida de culpabilidade), é mister ressaltar que, nos dizeres do próprio Juiz, a ré haveria cedido dados de PIX para as transações espúrias. Esse é o limitador de sua atuação ilícita, mas a decisão não menciona o número de vezes ou as quantias recebidas pela postulante. Esses dados também não estão descritos na denúncia, que não transcreve, em relação à Jéssica, sinais de vínculos com os outros denunciados.

O Ministério Público e o Poder Judiciário possuem importantes funções no processo penal. Devem acusar e decidir com responsabilidade, conforme os desígnios democráticos, de modo a não incorrer em excessos ou arbitrariedades.

Não houve apreensão de quantia substancial de droga na casa da requerente. Em "cumprimento a mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva expedidos em desfavor dos denunciados Jéssica e Luiz, [...], os policiais responsáveis localizaram no interior da residência utilizada pelo casal [...] 02 (dois) gramas de "maconha", acondicionados em 02 (dois) cigarros("baseados") e em 01 (uma) embalagem "ziploc"; 02(dois) gramas de "cocaína", fracionadas em 02 (duas) embalagens "ziploc", e a quantia de R\$ 2.136,35 [...] em espécie, escondido

em um ténis" (fl. 33).

Em continuidade às diligências, já na residência da genitora do acusado Luiz, a polícia localizou outras substâncias.

Divisa-se, em resumo: não foi apreendida quantidade substancial de droga na residência da paciente; o édito prisional não especifica elementos reveladores de suposto vínculo da suspeita com os demais integrantes da associação criminosa; a ré é primária, de bons antecedentes e possui trabalho lícito; consta que, em relação ao tráfico de drogas, forneceu dados do PIX para a realização de transações espúrias, nem sequer pormenorizadas.

Nesse particular cenário, não se divisa atuação relevante e/ou organizada em tráfico de drogas de larga escala. Com a prisão de Luiz, não subsistem as facilidades que levariam a paciente a repetir atos análogos (fornecer dados de seu PIX para as transações espúrias de terceiro), o que, somado às condições pessoais favoráveis da suspeita (primariedade e bons antecedentes), revelam que a aplicação do art. 319 do CPP é mais consentânea e razoável com as particularidades do caso concreto.

Deixo de estender a decisão aos demais corréus, pois sua fundamentação é subjetiva e somente aproveita à paciente.

À vista do exposto, concedo o habeas corpus para, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva da postulante por: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades e b) proibição de compartilhar dados bancários e de permitir que terceiros movimentem dinheiro por meio de sua conta.

Não há prejuízo de reexame cautelar das exigências do caso concreto pelo Juiz, desde que em decisão fundamentada.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0109497-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 813.518 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001350520238160157 00001411220238160157 00113280320238160000
113280320238160000 1350520238160157 1411220238160157

EM MESA

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS MADRUGA VARGAS
ADVOGADO : LUCAS MADRUGA VARGAS - PR109856
PACIENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JESSICA APARECIDA DE LIMA (PRESO)
CORRÉU : ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ ANTONIO BAGINSKI DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.